Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ.

ASSUNTO: *PROJETO DE LEI Nº 30/2021*
"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NO ORÇAMENTO DE 2021, DO SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ, SAAE – NO VALOR GLOBAL DE R$ 178.0000,00 (CENTO E SETENTA E OITO MIL REAIS) CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de pedido encaminhado via e-mail para emissão de parecer técnico contábil. O presente projeto de lei solicita autorização para abertura crédito adicional SUPLEMENTAR no orçamento da Autarquia SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz no valor de R$ 178.000,00.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações:

DO PROJETO DE LEI:

Em uma análise inicial, verifica-se que o presente projeto pretende suplementar rubrica no orçamento vigente para obras de drenagem urbana, conforme quadro abaixo:

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

Unidade:	03 - Diretoria Técnica e Operacional
Funcional Programática:	17.512.0003.1.004 - Expansão Sistema Macro/Micro Drenagem Urbana
Categoria Econômica:	4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações
Valor do Crédito:	R$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais)
Fonte de Recurso:	01 (Tesouro)

Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

Em regra, crédito adicional suplementar refere-se a reforço de dotação no orçamento vigente para suportar despesas além das dotadas inicialmente. Para tanto, há que se esclarecer os motivos do pretendido e demonstrar a existência de recursos disponíveis conforme dispõe os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

> *Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;*
>
> *Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*
>
> *Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
> II - os provenientes de excesso de arrecadação*;*
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
> *IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (n.g.)*

Nesta mesma senda, a Constituição Federal, de forma expressa, dispõe que os créditos suplementares ou especiais dependem de prévia autorização legislativa e indicação da origem dos recursos.

Planexcon
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

Rua José Ferreira Alves, 11
Sala 05 - Nova Tietê - Tietê/SP
CEP 18530-000
Fone: 15. 3282.3542
www.planexcon.com.br

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Na comprovação dos recursos o art. 2º informa ser proveniente do superávit financeiro do exercício anterior conforme Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2020 e demonstrativos em anexo. No ofício justificativa, a suplementação servirá para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o SAAE e a Empresa que executa obra junto ao Córrego Pinheirinho, motivado pela forte majoração de preços em relação ao preço inicial.

DA CONCLUSÃO:

O presente projeto de lei de abertura de crédito adicional suplementar junto ao orçamento vigente da Autarquia SAAE, atende a legislação pertinente. Vem acompanhado da exposição justificativa, Balanço Patrimonial e demonstrativo do superávit financeiro do exercício anterior. Portanto, poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

É o parecer s.m.j.

Porto Feliz, 07 de julho de 2021.



Cláudio Domingues Vieira
CRC 1S160.473/O-7